

A. I. N° - 269616.0031/17-0  
AUTUADO - ARCELORMITTAL BRASIL S. A.  
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO AGUIAR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/07/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0039-01/20VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE MERCADORIAS PARA ESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Restou evidenciado, nos autos, que parte das mercadorias questionadas tiveram o imposto corretamente calculado pelo contribuinte. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Infrações 01 e 02 subsistentes, Infração 03 parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, exige ICMS no valor histórico de R\$109.462,37, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 08.49.01: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de maio de 2013, no valor de R\$7.621,33, mais multa de 60%.

“Refere-se à parcela correspondente à complementação de alíquota”.

Enquadramento Legal: art. 10, da Lei 7.014/96 C/C cláusulas primeira e terceira a do Convênio ICMS 104/09. Multa prevista no art. 42, II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 08.49.01: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de abril de 2016, no valor de R\$13.102,69, mais multa de 60%.

“Referente a operações com mercadorias destinadas à revenda”.

Enquadramento Legal: art. 10, da Lei 7.014/96 C/C cláusulas primeira e terceira a do Convênio ICMS 104/09. Multa prevista no art. 42, II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 08.49.02 - Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2013; janeiro a março, maio, junho, agosto a outubro de 2014; fevereiro a dezembro de 2015; fevereiro a dezembro de 2016, no valor de R\$88.738,35, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: Cláusulas primeira e quarta do Convênio ICMS 104/09, e alterações posteriores. Multa prevista no art. 42, II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 16 a 29, inicialmente fazendo um breve resumo sobre as características da empresa e a acusação fiscal. Transcreve as imputações contidas no Auto de Infração, bem como o valor exigido no lançamento.

Em seguida noticia que providenciou o recolhimento da exigência correspondente à Infração 01, conforme DAE nº 1706911805, e comprovante que junta às fls. 85/86.

Em relação às demais infrações diz que demonstrará que o trabalho fiscal, em que pese todo o respeito, partiu de uma análise superficial das operações auditadas, bem como de critérios inequivocamente distorcidos da legislação aplicável.

A partir daí passa a tecer considerações sobre o regime da substituição tributária, citando ensinamentos de Heleno Taveira Torres, com o intuito de demonstrar que a rigor do regime jurídico aplicável às operações subsequentes à venda promovida pela Impugnante, estas foram agraciadas com benefício fiscal.

No que concerne à infração 02, aduz que não pode prevalecer o lançamento no tocante à exigência do ICMS ST nas operações de venda de mercadorias pela Impugnante para consumo no processo de industrialização dos seus clientes.

Transcreve o artigo 8º, § 8º, III, da Lei Estadual nº 7.014/1996, dizendo que o mesmo dispõe sobre as circunstâncias em questão.

Afirma que se enquadra nessa situação a totalidade das operações em comento, a exemplo da operação acobertada pela NF nº 518893, que tratou da remessa de barras e vergalhões, ao cliente LITORAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, alegando ser destinada para uso no processo industrial de confecção de armações metálicas para construção.

Assinala que o mesmo se verifica nas demais Notas Fiscais que se vinculam à infração em análise, de nºs 518891 e 518892, referentes ao mesmo cliente.

Enfatiza que consta no Cartão de CNPJ, da referida empresa, que a mesma tem como uma de suas atividades “serviços de confecção de armações metálicas para a construção” (CNAE n.º 25.99-3-01).

Dessa forma, pontuando que o ICMS-ST não deve incidir sobre as operações de remessa de mercadorias para industrialização, entende pela insubstância do lançamento levado a efeito contra a Impugnante.

No que se refere à infração 03, alega que o Fiscal responsável pela autuação equivocou-se ao realizar o cálculo da margem de valor agregado ajustada – MVA ajustada, aplicada sobre o valor da operação interestadual praticada pela Impugnante, para refletir – ou, pelo menos, tentar refletir – o incremento do preço da mercadoria nas operações futuras subsequentes, em relação às quais se exige o imposto “antecipadamente” (ICMS-ST).

Explica que a MVA ajustada é apurada em função da alíquota interna aplicável à espécie e a Fiscalização desconsiderou que o imposto incide nas operações subsequentes com as mercadorias remetidas sobre uma base de cálculo reduzida correspondente à aplicação de uma alíquota interna de 12%, superestimando, assim, o valor da base de cálculo do ICMS-ST e, por conseguinte, o próprio valor do imposto.

Esclarece que o aludido benefício fiscal está amparado no Convênio ICMS Nº 33/96, incorporado à legislação do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012, que traz a colação.

Acrescenta que se interpretando, conjuntamente, os dispositivos legais supra, pode-se dizer que os produtos abarcados pelas aludidas normas devem se submeter, nas respectivas operações internas, a uma carga tributária equivalente à aplicação de uma alíquota de 12% (doze por cento) – e não 17% (dezessete por cento), conforme originariamente previsto e considerado pelo Fisco no cálculo da MVA.

Apresenta correlação dos respectivos NCM's com o dispositivo legal que prevê o benefício fiscal em tela, e destaca, por exemplo, a situação da NF nº 498.020, de 25/11/2015, relativa à comercialização do produto classificado sob o NCM nº 72142000.

Assevera que no cálculo do imposto devido por substituição, a auditoria ao realizar o cálculo da MVA ajustada, se valeu da alíquota interna (ALQ intra) comum de 17% (0,17) – ao invés de 12%, que seria o correto. Diz que em seguida, multiplicou a MVA ajustada que encontrou ao valor da operação interestadual praticada pela Impugnante para calcular a base de cálculo do ICMS-ST e, após, aplicou a alíquota interna de 12%, encontrando o valor devido de R\$4.372,59 [R\$ 6.821,94 - R\$ 2.449,35 (ICMS próprio)].

Aduz que, corrigindo-se o cálculo da Fiscalização, tomando-se por base a alíquota interna de 12%, o resultado correto seria R\$3.958,07 [R\$ 6.434,39 - R\$ 2.449,35 (ICMS próprio)].

Ressalta que relativamente ao cálculo de somente uma operação tomada a guisa de exemplo, ocorreu uma diferença de R\$414,52.

Argumenta que esse equívoco se arrasta em todas as outras operações referenciadas pela infração 03, conforme arquivo anexo em mídia digital denominado “Planilha não consideração da redução da BC”, que informa anexar aos autos visando conduzir à insubsistência da exigência em questão.

Citando os artigos 123, § 3º e 145, do Decreto Lei nº 7.629/1999, solicita a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, elabora quesitos à fl. 27 a serem respondidos pelo auditor responsável e informa os dados de sua assistente técnica para acompanhar o trabalho.

Justifica o pedido, dizendo que uma vez evidenciados, de forma inequívoca, por amostragem, os equívocos cometidos pela Fiscalização, e diante da complexidade dos cálculos, enquadra-se a espécie dos autos à hipótese de autorização legal da realização de prova pericial.

Em relação à infração 02, sugere a expedição de ofício ao destinatário das mercadorias, para que esclareça qual a destinação dada às mercadorias reportadas pelas notas fiscais objeto da autuação.

Por fim, suscita que em se prevalecendo às exigências fiscais, mesmo que parcialmente, deve ser afastada ao menos no que se refere à multa imposta no importe de 60%, a teor da cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório (art. 150, IV).

Traz a colação algumas decisões do STF, visando corroborar seu entendimento de que a multa agride desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando a exigência como confisco indireto.

Ao final, requer a insubsistência do crédito tributário impugnado, a redução do valor exigido para patamares razoáveis e que respeitem a vedação ao efeito de confisco, e ratifica o pedido de diligência/perícia.

O autuado em nova manifestação, às fls. 97/98, informa que procedeu ao recolhimento parcial do crédito tributário vinculado à Infração 03, realizado sob a égide dos descontos previstos pelos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diz que para tanto, considerou, em parte significativa dos cálculos, a diferença de recolhimento da tributação exatamente tal como apresentado e exigido pelo Fisco, conforme planilha em mídia eletrônica (itens grafados em verde).

Ressalta que, por outro lado, em relação a determinadas operações, apurou que o MVA aplicável à espécie não era aquele de que se utilizou para o cálculo do ICMS e nem mesmo aquele tido como correto pelo Fisco, de modo que foi necessário recalcular o montante de imposto devido nessas operações e recolher a diferença entre tal valor e o valor que recolheu originariamente, tudo também como detalhado na sobredita planilha (itens grafados em laranja).

Dessa forma, pontua que foi realizado o recolhimento da diferença da carga tributária incidente, na monta de R\$24.832,84, dentre os quais se inclui débito principal, multa e juros, considerados os descontos decorrentes dos artigos 45 e 45-B da Lei n.º 7.014/96, ratificando os demais termos de sua impugnação.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 101/103, inicialmente dizendo que a autuada reconheceu a procedência da cobrança relativa à infração 01, anexando recolhimento do valor reclamado, com acréscimos moratórios e multa, conforme cópia de DAE anexa às fls. 85.

Quanto à infração 02, contestam a alegação defensiva aduzindo que, de acordo com as informações constantes do cadastro da SEFAZ-BA (fl. 104), apesar do nome de fantasia da empresa destinatária das mercadorias contemplar “INDÚSTRIA”, nenhum dos CNAE’s registrados (principal e secundários) refere-se à industrialização.

Asseveram que se trata efetivamente de “CNAE 4679699 - estabelecimento atacadista de materiais de construção em geral” - atividade principal, e que como secundários tem: “CNAE 4672900 - Comercio atacadista de ferragens e ferramentas”; “CNAE 4674500 – Comercio Atacadista de Cimento” e “CNAE 2599301 – Serviços de confecção de armações metálicas para a construção”.

Ressaltam que a atividade industrial não se confunde com a atividade de serviços, pois enquanto aquela transforma a matéria-prima própria em novos produtos, a atividade de serviços consiste em transformar/agregar valor a um bem que é propriedade de outrem – o contratante do serviço.

Dessa forma, entendem que os produtos foram destinados à comercialização, razão pela qual mantêm a exigência em comento.

No que se refere à infração 03, reconhecem em parte razão as alegações defensivas. Por outro lado, consideram que não se sustenta a afirmação de que não foi procedida à redução da base de cálculo conforme benefício fiscal previsto na Cláusula primeira do Convênio 33/96 e no artigo 266, II, do RICMS/12.

Assim, aduzem que efetuada a correção do MVA vigente de 01/fev/2015 a 31/dez/2015 – de 62,47% para 53,24% - foram excluídas do levantamento diversas operações, reduzindo-se significativamente o valor total reclamado de R\$88.738,35 para R\$22.774,96 - conforme novo demonstrativo em meio magnético anexo às fls. 105.

O contribuinte, ao tomar ciência da informação fiscal produzida, novamente se manifestou, às fls. 113/116, dizendo que em virtude do tempo despendido entre o fluxo de informações nos respectivos setores da Companhia; recebimento da intimação, encaminhamento e análise pelo setor responsável e conclusão, e tendo em vista a grande quantidade de operações que envolve a documentação apresentada pela Fiscalização, aliada à necessidade de se revisar os cálculos realizados pela auditoria a fim de se evitar eventuais inconsistências, o prazo de 10 (dez) dias para análise da manifestação fiscal se mostrou exíguo.

Desse modo, solicita a prorrogação do prazo, para que possa se manifestar conclusivamente sobre os cálculos realizados pelo Preposto Fiscal, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação em relação aos demais equívocos que entende perpetrados pelo Fisco.

O autuado apresenta nova impugnação, às fls. 121/122, reclamando que a correção efetuada pelos autuantes, no que diz respeito à infração 03, não foi feita para os demais exercícios, naquelas situações em que o equívoco no cálculo da MVA ajustada seria o mesmo cometido para o exercício de 2015, ou seja, a utilização no cálculo da alíquota interna incorreta (17%, ao invés de 12%), em razão da desconsideração do benefício da base de cálculo reduzida aplicável à espécie.

Menciona, ainda, que passou ao largo do exame fiscal o recolhimento efetivado pela Suplicante, referente à parcela da infração que entendeu como devida, no valor principal de R\$20.667,81.

Ao final, requer que seja acatada a revisão fiscal, na parte que retificou a MVA ajustada para o exercício de 2015 e, quanto ao valor remanescente, reitera os argumentos apresentados na Impugnação, esperando que também sejam retificadas as MVAs ajustadas para os demais exercícios.

Os autuantes apresentaram informação, às fls. 125/127, acatando os ajustes remanescentes mencionados pelo sujeito passivo na infração 03, resultando na redução do valor a ser exigido para R\$20.664,79.

Acrescentam que à fl. 122 o estabelecimento afirma haver efetivado pagamento relativo à infração em comento, no valor principal de R\$20.667,81.

Ao final, acrescentam que, dessa forma, remanesce para julgamento apenas a infração 02.

O autuado em nova manifestação, à fl. 132/133, anexa comprovação do recolhimento do valor reconhecido na infração 03 (fls. 134/135), enfatizando que realizado os ajustes por parte dos autuantes, a discussão da infração referida está superada.

Por fim, no que se refere à Infração 02, reitera os fundamentos da impugnação, no sentido de que o ICMS-ST não deve incidir sobre as operações de remessa de mercadorias para industrialização, não havendo, portanto, que se falar em imposto a se recolher pelo regime da substituição, alegando a insubsistência do lançamento levado a efeito contra a Suplicante.

Os autuantes se manifestaram, às fls. 138/140, dizendo que o autuado comprovou o pagamento do valor histórico de R\$20.667,81, quitando a Infração 03, de acordo com os cálculos retificados na última informação fiscal.

Ressaltam que a Infração 01 já foi quitada, apontando que remanesce apenas a discussão sobre a Infração 02.

Em relação a essa segunda infração, que trata da retenção do ICMS substituição tributária na venda de material de construção destinada à revenda, reiteram as justificativas da última informação fiscal, razão pela qual mantêm a exigência.

## VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados,

portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de perícia/diligência, as manifestações recíprocas das partes contribuíram para elucidar os pontos controvertidos, suprimindo a necessidade de qualquer providência nesse sentido. Rejeito, assim, a solicitação de perícia ou diligência, com base no art. 147, inciso I, “a” e II, “b” do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, trata o presente processo de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS relativo ao cometimento de três infrações, já descritas nos autos.

No que diz respeito à infração 01, foi de imediato reconhecida pelo autuado, que inclusive efetuou o recolhimento, conforme comprovante às fls. 85/86, não havendo mais lide quanto à mesma.

Quanto à infração 02, o autuado afirmou que não cabe a exigência do ICMS ST, alegando se referir à venda de mercadorias (material de construção - barras de ferro), para consumo no processo de industrialização dos seus clientes.

Verifico que de acordo com as informações constantes do cadastro da SEFAZ-BA (fl. 104), as atividades constantes do destinatário (LITORAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), são as seguintes: CNAE 4679699 – “estabelecimento atacadista de materiais de construção em geral” - atividade principal; CNAE 4672900 – “Comercio atacadista de ferragens e ferramentas”; CNAE 4674500 – “Comercio Atacadista de Cimento” e CNAE 2599301 – “Serviços de confecção de armações metálicas para a construção” – atividades secundárias.

Não resta dúvida que o último CNAE secundário, refere-se a uma atividade industrial. Todavia, também através do cadastro do mesmo na SEFAZ, se constata que se trata de uma microempresa varejista, que não presta nenhuma informação como obrigação acessória que demonstre que exerce a referida atividade industrial.

Ademais, as operações questionadas ocorreram apenas no mês de abril/2016, relativas a três notas fiscais (518893, 518891 e 518892), e sendo a empresa mencionada eminentemente varejista, fica evidenciado que as mercadorias foram para comercialização, cabendo, portanto, a exigência do ICMS ST em questão.

No que tange à infração 03, o autuado reclamou dos cálculos efetuados pelos autuantes, dizendo que houve equívoco no cálculo da margem de valor agregado ajustada – MVA ajustada, aplicada sobre o valor da operação interestadual, pois foi desconsiderado o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 33/96, ou seja, que o imposto deve incidir nas operações subsequentes com as mercadorias remetidas sobre uma base de cálculo reduzida, correspondente à aplicação de uma alíquota interna de 12%, e não 17%.

Entretanto, reconheceu que remanesceu na infração um valor devido no montante de R\$20.667,82, efetuando o recolhimento realizado sob a égide dos descontos previstos pelos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, conforme comprovante às fls. 134/135, e extrato do SIGAT às fls. 145/146.

Os autuantes, por sua vez, após duas retificações, reduziram o valor da infração em análise, concordando com o valor reconhecido pelo sujeito passivo.

Da análise das planilhas à fl. 123 (mídia), considero correta a redução efetuada, pelo que a infração 03 resta parcialmente caracterizada.

Deve ainda ser ressaltado, que não pode ser acatada a tese da defendente de que as multas possuiriam caráter confiscatório, diante do percentual aplicado, uma vez que as mesmas estão definidas em lei (art. 42, II, “a” e “e” da Lei nº 7.014/96), e discussão de questões relativas à constitucionalidade de normas, foge, por determinação legal, à competência deste órgão julgador, à vista do artigo 167, I do RPAF/99, razão pela qual não adentrarei em tal discussão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos abaixo, devendo ser homologado os valores que já foram recolhidos.

Infração	Julgamento	Valor
01	Procedente	7.621,33
02	Procedente	13.102,69
03	Procedente em parte	20.667,82
TOTAL		41.391,84

Infração 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/05/2013	09/06/2013	63.511,08	12,00	60,00	R\$ 7.621,33

**TOTAL DA INFRAÇÃO 7.621,33**

Infração 02:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/04/2016	09/05/2016	109.189,08	12,00	60,00	R\$ 13.102,69

**TOTAL DA INFRAÇÃO 13.102,69**

Infração 03:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	58.670,58	12,00	60,00	R\$ 7.040,47
28/02/2013	09/03/2013	9.843,58	12,00	60,00	R\$ 1.181,23
31/03/2013	09/04/2013	17.249,00	12,00	60,00	R\$ 2.069,88
30/04/2013	09/05/2013	5.749,42	12,00	60,00	R\$ 689,93
31/05/2013	09/06/2013	12.827,58	12,00	60,00	R\$ 1.539,31
30/06/2013	09/07/2013	7.180,67	12,00	60,00	R\$ 861,68
31/07/2013	09/08/2013	14.853,25	12,00	60,00	R\$ 1.782,39
31/08/2013	09/09/2013	10.786,17	12,00	60,00	R\$ 1.294,34
30/09/2013	09/10/2013	406,25	12,00	60,00	R\$ 48,75
31/10/2013	09/11/2013	145,67	12,00	60,00	R\$ 17,48
30/11/2013	09/12/2013	4,42	12,00	60,00	R\$ 0,53
31/12/2013	09/01/2014	9,08	12,00	60,00	R\$ 1,09
31/01/2014	09/02/2014	18,58	12,00	60,00	R\$ 2,23
28/02/2014	09/03/2014	190,25	12,00	60,00	R\$ 22,83
31/03/2014	09/04/2014	14,00	12,00	60,00	R\$ 1,68
31/05/2014	09/06/2014	13,42	12,00	60,00	R\$ 1,61
30/06/2014	09/07/2014	0,17	12,00	60,00	R\$ 0,02
31/08/2014	09/09/2014	0,17	12,00	60,00	R\$ 0,02
30/09/2014	09/10/2014	0,17	12,00	60,00	R\$ 0,02
31/10/2014	09/11/2014	0,67	12,00	60,00	R\$ 0,08
28/02/2015	09/03/2015	4,25	12,00	60,00	R\$ 0,51
31/03/2015	09/04/2015	7.038,75	12,00	60,00	R\$ 844,65

30/04/2015	09/05/2015	6.818,67	12,00	60,00	R\$	818,24
31/05/2015	09/06/2015	16.752,08	12,00	60,00	R\$	2.010,25
30/06/2015	09/07/2015	5,50	12,00	60,00	R\$	0,66
31/07/2015	09/08/2015	2.422,50	12,00	60,00	R\$	290,70
31/08/2015	09/09/2015	6,33	12,00	60,00	R\$	0,76
30/09/2015	09/10/2015	9,58	12,00	60,00	R\$	1,15
31/10/2015	09/11/2015	8,08	12,00	60,00	R\$	0,97
30/11/2015	09/12/2015	1,92	12,00	60,00	R\$	0,23
31/12/2015	09/01/2016	0,17	12,00	60,00	R\$	0,02
31/03/2016	09/04/2016	198,92	12,00	60,00	R\$	23,87
30/04/2016	09/05/2016	243,50	12,00	60,00	R\$	29,22
31/05/2016	09/06/2016	31,92	12,00	60,00	R\$	3,83
30/06/2016	09/07/2016	115,75	12,00	60,00	R\$	13,89
31/07/2016	09/08/2016	203,67	12,00	60,00	R\$	24,44
31/08/2016	09/09/2016	84,67	12,00	60,00	R\$	10,16
30/09/2016	09/10/2016	168,33	12,00	60,00	R\$	20,20
31/10/2016	09/11/2016	77,58	12,00	60,00	R\$	9,31
30/11/2016	09/12/2016	59,25	12,00	60,00	R\$	7,11
31/12/2016	09/01/2017	17,33	12,00	60,00	R\$	2,08

**TOTAL DA INFRAÇÃO**

**20.667,82**

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0031/17-0, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.391,84**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR